

Flávio Luiz Yarshell
Carlos Roberto F. Mateucci
Luís Otávio Camargo Pinto
Maise Gerbasi Morelli

Sandro Bento Silva
José Roberto Camasmie Assad
Gustavo Pacifico
Bruno Corrêa Burini
Heloisa Helena Pires Meyer
Marcos Gomes da Costa
Marcelo Botelho Pupo

Alexandre Uchoa Zancanella
Amanda Saraiva Klabin
Ana Sílvia Neves Cômodo
Anderson Petersmann da Silva
Cássio Drummond M. de Almeida
Cristovão A. Gonçalves
Daniela de Queiroz Pinheiro
Daniela Jorge Quemello
Danilo Cavalheiro Gomes
Deborah Valcaraza Evangelista
Eduardo Augusto Alckmin Jacob
Eduardo Cossa
Emison Alves da Silva
Fernanda Faiad
Gilson Shibata

Ivani Calamia Daminello
José Henrique Oliveira Gomes
Juan Alberto Haquin Pasquier
Marcelo Pacheco Machado
Marcio Fernando Ap. Amorozini
Marcos Detillo
Patrícia Helena Azevedo Lima
Paula Antunes Franco
Priscilla Costa Halafi
Reinaldo Lucas Ferreira
Ricardo Gil Braz
Ricardo Leandro Monteiro
Rodney Alves da Silva
Adriano Martins Pinheiro
Alexandre Luciano de Campos

Alexandre Martimiano
Ana Beatriz Martucci Nogueira
Bruno Mônaco Martins
Carolina Cury Ricciardi
Daniel Cho
Guilherme Setoguti Julio Pereira
Maria Izabel Penteadó
Thiago Kalfman Lionel
Viviane Siqueira Rodrigues

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara
Cível do Foro Central da Comarca da Capital

CONTRAFÉ

Distribuição urgente

(pedido de medida de urgência)

Tramitação prioritária (Estatuto do Idoso)

ADA PELLEGRINI GRINOVER, brasileira, advogada, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1.449.678, CPF 002363228-34, nascida aos 16-4-1933, residente e domiciliada em São Paulo-SP, à Rua Sílvia Celeste de Campos, 600, Alto de Pinheiros, vem respeitosamente, por seu advogado infra assinado (doc. n. 1), com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil, ajuizar a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, a fluir pelo procedimento comum **ordinário**, em face de **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GIDI**, brasileiro, casado, professor, com endereço profissional na University of Houston Law Center, 100 Law Center, 77204 - Houston - Texas, Estados Unidos da América, mas que deverá ser citado, nos termos

São Paulo - Brasília

Alameda Casa Branca, 35 cj. 301
01408-000 São Paulo SP
Tel: (55) 11 3288 4322 Fax: (55) 11 3284 1644
yrc@ymc.com.br www.yrc.com.br

do art. 216 do Código Civil, na cidade de Vitória-ES, no local e hora a final indicados, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - OS FATOS

1 - A Autora, Ada Pellegrini Grinover, depois de décadas de docência, aposentou-se como Professora Titular de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da USP, onde continua regendo os cursos de pós-graduação *stricto sensu* na disciplina "Processos Coletivos", ministrada em dois semestres. Na mesma Universidade exerceu o cargo de Pró-Reitora de Graduação. É Doutora "Honoris Causa" pela Universidade de Milão - Itália e recebeu o Prêmio Redenti da Universidade de Bolonha - Itália - em 2007. Presidente do *Instituto Brasileiro de Direito Processual* e Vice-Presidente da *International Association of Procedural Law* e do *Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal*. É autora de mais de duas dezenas de livros jurídicos e de inúmeros artigos doutrinários, publicados nas mais prestigiosas revistas, não só no Brasil, como em vários países da Europa e da América Latina. Colabora com diversas Universidades italianas, a nível de ensino. É membro de várias entidades científicas e culturais brasileiras e estrangeiras. Coordenou e integrou diversas comissões de elaboração de anteprojetos de lei, que acabaram sendo transformados em leis, responsáveis pelas mais profundas mudanças dessas últimas décadas tanto no processo civil como no processo penal. É Acadêmica da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, da Academia Paulista de Direito e da Academia Paulista de Letras.

2 - Recentemente o Réu, Antonio Gidi, publicou, pela Editora Forense, obra de sua autoria exclusiva,

intitulada "Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo. A codificação das ações coletivas no Brasil" (Rio de Janeiro, Forense, 2008).

Na referida publicação, o Réu faz afirmações altamente ofensivas à honra alheia, e notadamente à da Autora. Cumpre observar que o livro tem circulação nacional, sendo que a primeira edição, de 2000 exemplares, está se esgotando rapidamente, por força de seu conteúdo afrontoso, que despertou a curiosidade do meio acadêmico.

3 - É de se ressaltar que, caso se tratasse de simples crítica técnica, nos lindes da discordância intelectual sobre temas científicos, por mais ácida e desarrazoada que fosse, nada haveria que reclamar. Tratar-se-ia de um mero debate no campo das idéias. Mas não: o Réu avança assertivas desonrosas que extrapolam os limites da crítica saudável, partindo para o campo pessoal, com ofensas injustas e infundadas, que em nada contribuem para o progresso do processo brasileiro.

4 - Já na "Introdução" do livro, a qual traz o título "O Anteprojeto Original e os Anteprojetos Derivados" seu autor, ANTONIO GIDI, assevera:

"Quatro anteprojetos de Código de Processo Civil Coletivo foram publicados no Brasil nos últimos anos, listados abaixo, em ordem cronológica:

1º) O primeiro anteprojeto publicado foi o Código de Processo Civil Coletivo, de autoria de Antonio Gidi, iniciado em 1993 e terminado em 2002 (Anteprojeto Original).

2º) O segundo, foi o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, iniciado em 2003 e

aprovado em 2005, que tiveram como relatores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi (Código Modelo Ibero-Americano).

3º) O terceiro, foi o Código Brasileiro de Processos Coletivos da USP, iniciado no fim de 2003 e terminado em 2006, liderado por Ada Pellegrini Grinover (Anteprojeto USP).

4º) O quarto, foi o Código Brasileiro de Processos Coletivos da UERJ/Unesa, iniciado em 2005 e terminado no mesmo ano, liderado por Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (Anteprojeto UERJ/Unesa)" (destaques no original). (cf. doc.2, p.p.1-2).

A nomenclatura "anteprojeto original" e "anteprojeto derivados" é ofensiva, pois insinua que os "derivados" não seriam originais, o que sugere a idéia de plágio.

Com efeito, infere-se do texto que o "**Anteprojeto Original**" de Código de Processo Civil Coletivo", de sua autoria, seria a base - não declarada - para o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, por ele chamado de "**Código Modelo Ibero-Americano**", que teve como primeiros redatores a Autora ADA PELLEGRINI GRINOVER, Kazuo Watanabe e o Réu ANTONIO GIDI.

5 - Ademais, não é verdade que os três anteprojeto, que o Réu denomina "derivados", tenham se "inspirado" (para usar um eufemismo) no denominado "anteprojeto original", como se demonstra pelo histórico de sua gênese e evolução, apontada pela Autora com dados objetivos, no trabalho "Resposta a um convite", publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito Processual (www.direitoprocessual.org.br), que ora se junta por cópia e que fica fazendo parte integrante desta petição inicial (cf. doc.3).

6 - Mas não é só.

Afirma o Réu que, em várias publicações do Projeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, que seria um "projeto derivado", consta a publicação da Exposição de Motivos, que não é assinada por Antonio Gidi, o que poderia sugerir que ele não é um dos co-autores do Projeto do Código Modelo Ibero-Americano.

7 - Aludindo à Exposição de Motivos do Código Modelo para Ibero-América, afirma o Réu, no Capítulo 1 do referido livro, que:

"Devido a um 'erro tipográfico' involuntário e recorrente, o nosso nome tem sido sistematicamente excluído da autoria do Código Modelo Ibero-Americano. Em várias publicações somente constam os nomes dos autores da Exposição de Motivos, mas se omitem os nomes dos relatores do Código propriamente dito. Essa situação dá a entender que os autores da Exposição de Motivos (Roberto Berizonce, Ada Pellegrini Grinover e Angel Landoni Sosa) são os mesmos redatores do Código Modelo Ibero-Americano (Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi), o que não é verdade" (cf. doc. n. 4, p. 14).

8 - Essa afirmação, em primeiro lugar, é absolutamente equivocada. A Exposição de Motivos do Código Modelo é assinada somente por quem a redigiu: Ada Pellegrini Grinover (Presidente da Comissão), Roberto Berizonce (Presidente do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual) e Angel Landoni Sosa (Autor da redação final). Mas, no corpo da Exposição de Motivos, todos os nomes dos redatores são mencionados, e o de Antonio Gidi por três vezes: a) como idealizador de um

Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América;
b) como co-autor da primeira proposta, com Kazuo Watanabe e a Autora; c) como membro da comissão revisora (cf. doc. n. 5).

Seria como dizer que alguém pudesse acreditar que Francisco Campos, que assina sozinho a Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, seria seu autor ...

9 - Mas o Réu vai mais longe: embora aluda, irônicamente, a um "erro tipográfico" (aspas no texto) involuntário e recorrente, explica depois, levando sua ofensa mais a fundo:

"O Anteprojeto Original pode ser além do seu tempo e até mesmo revolucionário (alguns, receosos do desconhecido, podem chamar esse fenômeno de 'americanização' do nosso direito). Pode até conter dispositivos estranhos ao direito brasileiro e merecer críticas, que serão bem-recebidas. Mas não merece ser ignorado. Trata-se de trabalho sério, escrito cuidadosamente ao longo de uma década de pesquisa de direito comparado. Ignorá-lo pode até ser um descuido acadêmico mas, escondê-lo deliberadamente, desonestidade intelectual" (grifei) - (cf. doc. n. 6, p. 38).

10 - Ora, cabe ressaltar que, em páginas anteriores de seu livro, o Réu narra que, ao apresentar seu projeto originário para a Autora Ada Pellegrini Grinover e para Kazuo Watanabe, estes o consideraram "americanizado". In verbis: *"Como Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe acharam o nosso anteprojeto original demasiadamente americanizado, incompatível com a realidade brasileira, preferiram"* (cf. doc. n. 7, p. 15).

11 - Assim, a leitura conjugada das duas passagem indica afirmar o Réu que aqueles que consideraram o Anteprojeto Original "americanizado", o *esconderam deliberadamente*, o que caracterizaria "*desonestidade intelectual*". E, quem considerou o Anteprojeto Originário "americanizado" foram, justamente, a Autora ADA PELLEGRINI GRINOVER e Kazuo Watanabe.

11- Ora, atribuir a uma professora universitária, renomada nacional e internacionalmente, autora de inúmeros livros e artigos jurídicos publicados no Brasil e no exterior, o fato de "**esconder deliberadamente**", cometendo "**desonestidade intelectual**", a **autoria de uma obra alheia**, é ofender a honra objetiva daquele a quem se imputam tais comportamentos.

12 - Mais do que isso, se com tal assertiva se pretende dizer que alguém deixou de atribuir, ao seu verdadeiro autor, a autoria de obra intelectual, estar-se-á dizendo que tal pessoal teria cometido, em tese, o crime de violação de direito autoral, tipificado no art. 184 do Código Penal. E, por outro lado, se essa afirmação, de que alguém cometeu o crime do art. 184 do Código Penal, ao omitir deliberadamente, com desonestidade intelectual, a autoria de obra intelectual for falsa, ter-se-á, em tese, caracterizado o crime de calúnia (CP, art. 138, *caput*).

Por essas razões, a ora Autora entrou no juízo criminal com um pedido de explicações em face do ora Réu. Mas não cabe, nesta sede, confundir o eventual

ilícito penal com o ilícito civil, de que ora se trata, os quais são independentes, nos termos da 1ª parte do art. 935 do Código Civil.

13 - Finalmente, mais uma ofensa à honra da Autora é lançada pelo Réu no mencionado livro. No Cap. 3, ao comentar o requisito da "predominância das questões comuns" para o ajuizamento das ações em defesa de direitos individuais homogêneos (n.3.4), adotada nos projetos chamados "derivados", coordenados pela Autora, escreve o Réu:

"A epopéia do transplante do requisito da predominância para o direito brasileiro começou com um encontro entre Ada Pellegrini Grinover e uma conceituada professora norte-americana. O escritório de advocacia que promoveu o encontro representa as empresas de cigarro americanas Philip Morris w Lorillard Tobacco Company em dezenas de demandas coletivas nos Estados Unidos e no mundo, inclusive no Brasil. A jurista brasileira, portanto, foi iniciada nos mistérios das class actions norte-americanas por um parceiro no mínimo suspeito e, por definição, parcial, envolvido em uma batalha judicial de proporções épicas. O conflito de interesses é manifesto e pouco conducente (sic) a um ambiente científico. Esse encontro profissional da autora serviu posteriormente para a publicação de um artigo acadêmico" (doc. n. 8, p.190) - (grifei).

Assim, o Réu, com todas as letras, acusa a Autora de : a) desconhecer, antes do encontro, os "mistérios das class actions norte americanas", como se isso fosse uma novidade para quem já conseguira a aprovação do Projeto de Lei da Ação Civil Pública (ignorante,

portanto); b) ter participado de um encontro propiciado pelo "inimigo" (*ingênua*, portanto); c) ter atuado com "manifesto conflito de interesses" que não "condiz com o ambiente acadêmico" (*parcial*, portanto).

Além das graves ofensas ínsitas nessas palavras, qual a conclusão que o leitor pode retirar dessas afirmações? Que a Autora se vendeu à indústria do cigarro ...

Ora, omite maliciosamente o Réu a informação de que o encontro foi puramente acadêmico, entre a Autora e a prestigiada Professora Linda Mullenix, da Universidade do Texas, especialista em *class actions* e mundialmente respeitada, visando exclusivamente ao aprofundamento das convergências e divergências entre o sistema de processos coletivos norte-americano e brasileiro, com a troca de experiências entre especialistas da área, e que acabou tocando, entre diversas questões, na da predominância das questões comuns, que a Autora adaptou, em artigo científico, às peculiaridades brasileiras.

Mais uma infâmia cometida pelo Réu, atacando a honra da Autora.

II - O DIREITO

A - Da competência territorial

14 - Ressalte-se, inicialmente, que as ofensas supra indicadas não se enquadram na hipótese regida pela Lei de Imprensa. Tal lei especial aplica-se aos meios de informação e divulgação consistentes em **"jornais e outras publicações periódicas, os serviços de rádio difusão e os serviços noticiosos"** (Lei n. 5.250/67, art. 12, parágrafo único), o que não inclui os livros. Assim, não se pode cogitar da incidência da norma específica que define o foro especial do local em que teria sido impresso o material ofensivo, prevista no art. 42, *caput*, daquela lei.

15 - Aplica-se à espécie o disposto no inc. V, "a", do art. 100 do Código de Processo Civil, que reza ser competente para **a ação de reparação do dano o foro "do lugar do ato ou fato"** (gifei).

No entanto, no caso concreto, tratando-se de divulgação do livro em todo o território nacional, o lugar do ato é tido, pela jurisprudência mansa e pacífica do STJ, como sendo aquele em que o ofendido tem sua residência e trabalha.

Vejam-se os seguintes julgados, proferidos em casos de circulação nacional de notícias jornalísticas, e que se aplicam por analogia ao caso em tela:

*" No caso de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de **circulação nacional**, considera-se 'lugar do ato ou fato', para efeito de aplicação da regra especial, portanto, preponderante do art.*

100, V, letra 'a' do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias.” (Grifei) – STJ, AGA 458129/PR, 3a Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2002, DJU 10.3.2002. Decisão unânime.

“A fixação da competência do local nas ações de reparação do dano, de acordo com o art. 100, V, “a”, exclui a aplicação do art. 94, ambos do CPC. Na hipótese de dano causado através da veiculação de notícias através de imprensa jornalística, considera-se como lugar do ato o fato o local em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas. Precedentes da Corte.” – (Grifei). STJ, AGResp 400988/SC, 2º Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.6.2003, DJU 4.8.2003. Decisão unânime.

A Autora reside e trabalha em São Paulo, sendo este, portanto, o local do ato ou fato.

B - Do dano moral.

16 - A respeito da **natureza do dano moral**, escreveu Yussef Sahid Chali, afirmando que

“Caracteriza-se como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais

sagrados afetos" - grifei. (Yussef Said Cahali, Dano e Indenização, São Paulo, RT, 1a ed., pp.2/7).

Do quadro narrado, percebe-se facilmente que a Autora sofreu profundos danos morais, pela clara ofensa à sua honra, o que lhe provocou intranqüilidade de espírito, revolta e dor, tirando-lhe a paz, afetando até seu sono e abalando sua saúde física.

17 - De se notar, de qualquer forma, que para a **reparação do dano moral**, o simples fato da violação do direito à honra da Autora implica a **responsabilidade objetiva** do Réu, segundo ensina a doutrina:

"Nesse sentido, **ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos**, segue-se a constatação do alcance do dano produzido, **caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado.**

É que as **lesões morais derivam imediata e diretamente do fato lesivo**, muitas vezes deixando marcas indeléveis na mente e no físico da vítima, mas outras sob **impressões internas, imperceptíveis às demais pessoas, mesmo íntimas. São, de resto, as de maior amargor e de mais desagradáveis efeitos para o lesado**, que assim pode, a qualquer tempo, reagir juridicamente.

Satisfaz-se, pois, a ordem jurídica com a simples causação, não cabendo perquirir da intenção do agente, análise, aliás, nem sempre necessária no próprio sistema de determinação da responsabilidade. De fato, como já assinalamos, há situações

em que se **prescinde dessa investigação**, ou seja, aquelas em que se reconhece a **objetividade da conduta lesiva como elemento bastante**.

O dano existe no próprio fato violador, impondo a **necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado**, provocando-lhe as reações já apontadas. Nesse sentido é que se fala em **"damnum in re ipsa".**" (grifei). (Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, pp. 202/204).

18 - A jurisprudência segue a mesma orientação:

"Prosperam, ainda, a propósito do dano de caráter moral, as orientações de que: a) se cuida de damnum ex facto, ou in re ipsa, portanto, independente de qualquer prova (presunção absoluta, constatável pela própria experiência humana em sociedade, como, aliás, tranquilo na doutrina (cf. dentre outros, Giovanni Bonilini, Il danno a persona, p.354 e segs.; De Cupis, Il danno, I, p. 354 e segs., dentre outros autores) e na jurisprudência ora dominante (STF, Rec. Extr. n. 95.872-), em 28.02.84; STF, 2a Turma, Rec. Extr. n. 95.872-0, em 10.09.82; STF 1a Turma, in RT 648/72; 647/214; 663/116, dentre outras tantas." (Grifei).

19 - Quanto às **finalidades da indenização por danos morais**, resulta que visa ela a compensar a dor moral causada; punir o infrator; intimidar ou desestimular não só o ofensor como a sociedade a cometer

tais atos. De modo que a indenização tem, ao mesmo tempo, caráter **reparatório, punitivo e desestimulante**.

Tranquila a doutrina e a jurisprudência sobre a questão, como se pode ver pelos julgados seguintes:

"Digressões doutrinárias mais percucientes à parte, a indenização do dano moral visa a: 1. Compensar a dor moral causada; 2. Punir o ofensor; 3. Intimidar ou desestimular não só o ofensor como a sociedade a cometer atos que tais" (grifei) – Agr.Instr. 34.678-4/1-00, Rel. Franciulli Neto, julg. 12/11/96.

"A técnica de atribuição de valor de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero, servindo a condenação como aviso à sociedade; com isso, ao mesmo tempo em que se sancionam os lesames, oferecem-se exemplos à sociedade, a mostrar-lhe que certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do Direito" (grifei) – 1º TAC, 4º Câmara, Ap. N. 560.637-5, j. 5-7-94, Bol. AASP n. 1861, p. 272.

C - A quantificação da indenização por dano moral.

20 - Ensina a doutrina que, para a quantificação da indenização por dano moral,

"Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao ofensor (ou punitive damages, como no direito norte-americano)" - grifei. Bittar, Carlos Alberto, Reparação Civil por Danos Morais, in Revista do Advogado, AASP, n. 44, 1994, p. 25.

No caso em tela, as **circunstâncias do caso** são extremamente relevantes, pois a edição do livro, praticamente esgotado, alcançou 2.000 cópias, circulando por todo o território nacional. Toda a comunidade jurídica - magistrados, advogados públicos e privados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, professores, estudantes da pós-graduação e da graduação -, em todo o Brasil, tomaram conhecimento das acusações de Antonio Gidi a Ada Pellegrini Grinover. Lendo diretamente o livro ou dele ouvindo falar.

Por outro lado, o **dano é gravíssimo**, pois se trata de ofensa à honra e à reputação de conceituada e respeitada professora de direito, conhecida por toda a comunidade jurídica brasileira e também no exterior, cujo maior patrimônio moral é constituído pela honestidade intelectual.

Por último, a **ofensa veio de um professor de direito**, que deveria ser capaz de discernir, mais do que pessoas desavisadas, os princípios éticos e jurídicos de conduta que se impõem na vida social e acadêmica. Por outro lado, como professor pago por Universidade norte-americana, tem ele capacidade econômica para solver a

indenização a ser fixada. Deve, por isso mesmo responder por consistente importância, a fim de que isso sirva de **desestímulo** em relação a ele mesmo e de **exemplo e satisfação ao restante da comunidade jurídica**.

Carlos Alberto Bittar afirma expressamente que "cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, **desestimulando-se, com atribuição de pesadas indenizações**, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana" (grifei) - Reparação Civil por Danos Morais, Revista do Advogado, n. 44, 1994, p. 25.

D - REQUERIMENTOS E PEDIDO.

Diante do exposto, a Autora requer que V. Exa. se digne ordenar a citação do Réu, para, querendo, oferecer contestação, acompanhando os trâmites do presente processo, sob pena de revelia.

Requer, ainda, que a citação seja feita por **carta precatória, QUE NECESSITA SER EXPEDIDA EM CARÁTER DE ABSOLUTA URGÊNCIA e endereçada ao Juízo Cível da Comarca de Vitória - Espírito Santo**, a fim de que possa ser realizada na Capital do referido Estado, **durante a manhã do dia 20 de junho do corrente ano, a partir das 8h00, quando o Réu deverá estar na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Salão Rosa, para compromissos profissionais.**

Com efeito, se o Réu não for citado no Brasil, onde se encontra de passagem, só poderá ser citado nos

Estados Unidos da América - onde reside -, com base em acordo de cooperação judicial, o que poderia inviabilizar ou, na melhor das hipóteses, retardar enormemente o curso normal da demanda.

Requer, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, como provas periciais, depoimentos testemunhais e juntada de documentos.

Requer, finalmente, seja a demanda julgada **procedente** para que:

- I) seja o Réu **condenado a pagar a indenização** por danos morais à Autora, em valor a ser arbitrado ainda na fase de conhecimento, após regular dilação probatória (a depender dos termos da controvérsia), em valor não inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser acrescido de atualização monetária até efetiva satisfação, de juros moratórios a contar do ilícito, de honorários advocatícios na forma do parágrafo 3º do art. 20 do CPC e reembolso de custas e despesas.
- II) Seja imposta ao réu **ordem para emitir declaração de plena e incondicionada retratação**, publicandoo por três (3) vezes em veículos de circulação nacional, compatíveis com a extensão que teve o ato ilícito, sob pena de se sujeitar à cominação de multa diária (CPC, art. 461), tudo sem prejuízo da **publicação, às expensas do Réu, do inteiro teor da sentença de procedência da demanda**, na forma retro alvitrada.

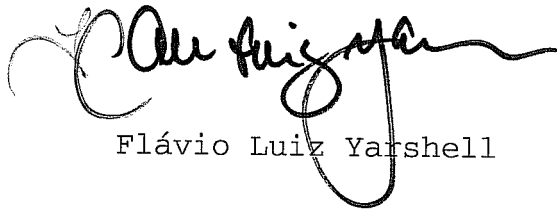
III) Seja imposta ao Réu ordem para que se abstenha de fazer publicar uma nova edição da obra enquanto não forem dela retirados os trechos infamantes referidos nesta inicial, igualmente sob pena de imposição de multa diária e de busca e apreensão dos exemplares.

Dá-se à presente o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem que isso represente limitação ao valor a ser arbitrado pela sentença de procedência.

Termos em que

P. Deferimento

São Paulo, 16 de junho de 2008



Flávio Luiz Yarshell

OAB/SP n. 88098